



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS



Nº 63/21

# NEWSLETTER

## AS NOVAS FÉRIAS FISCAIS

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact [contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com).

\*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

\*\*\*

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" / Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019  
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 and Band 1 "Private Wealth Law" - HWW "RFF Ranked Lawyer", 2018, 2019, 2020  
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017  
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019  
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019  
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "Private Client Global Elite Lawyers" 2018, 2019  
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)  
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020  
Bloomberg Tax and Accounting Author, 2020

### SUMÁRIO

A Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, que visa o reforço das garantias dos contribuintes, a simplificação do sistema fiscal e a redução dos litígios tributários, determinou, entre outras medidas, o diferimento e a suspensão extraordinários de prazos no mês de agosto, passando a consagrar-se um período de "férias fiscais".



[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)  
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5<sup>th</sup> (Reception)/6<sup>th</sup>  
1250-163 Lisboa • Portugal  
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244  
[contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com)



## A INTRODUÇÃO DAS FÉRIAS FISCAIS

Com a publicação da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, que visou o reforço das garantias dos contribuintes, a simplificação do sistema fiscal e a redução dos litígios tributários, foram consagradas diversas outras alterações. Salienta-se, aqui, o aditamento à Lei Geral Tributária do diferimento e da suspensão extraordinários dos prazos, e a instituição, deste modo, de um período de “férias fiscais”.

As novas “férias fiscais” têm contornos muito semelhantes aos das férias judiciais.

Com efeito, estabeleceu-se que se diferem e se suspendem, por um lado, os prazos relativos ao cumprimento das obrigações tributárias que terminam no decurso do mês de agosto e que poderão passar a ser cumpridos até ao último dia do mês, independentemente de ser útil. Por outro lado, os prazos para a prática de atos pelos contribuintes, na grande maioria dos procedimentos tributários que terminem durante o mês de agosto, são transferidos para o primeiro dia útil do mês de setembro.

Neste âmbito determinou-se, ainda, uma suspensão dos prazos respeitantes às inspeções tributárias durante o mês de agosto, beneficiando, deste modo, a Administração tributária.

### O OFÍCIO CIRCULADO N.º 60 346/2021, DE 6 DE AGOSTO

Foi nesta sequência que foi publicado, entretanto, no passado dia 6 de agosto de 2021, o Ofício Circulado n.º 60 346/2021, de 6 de agosto, emitido pelo Gabinete do Subdiretor-geral da Justiça Tributária e Aduaneira, com vista a uniformizar os procedimentos no âmbito de aplicação do diferimento dos prazos que terminam neste mês de agosto.

Esclarece o citado Ofício Circulado que:

- as obrigações declarativas que terminem no decurso do mês de agosto passam a poder ser cumpridas até ao último dia do mês de agosto, independentemente desse dia ser útil ou não útil; e
- as obrigações principais de pagamento, seja pagamento voluntário ou em prestação, que ocorram antes da instauração do processo executivo, também podem ser cumpridas até ao último dia do mês

de agosto, independentemente desse dia ser útil ou não útil.

Nestes dois casos, o diferimento do prazo de pagamento para o último dia do mês de agosto não acarretará acréscimos, nem penalidades, e por isso, não haverá lugar a juros compensatórios, ou a juros de mora, nem a responsabilidade contraordenacional.

O Ofício Circulado em análise esclarece, ainda, que se transferem para o primeiro dia útil do mês de setembro, os prazos que terminem no mês de agosto e que sejam relativos:

- a atos praticados pelos contribuintes no âmbito do procedimento tributário, nomeadamente os referentes;
- a ações preparatórias ou complementares de informação e fiscalização tributária;
- à apresentação de requerimentos pelos contribuintes, (ou por quem legalmente os represente), com vista à revisão dos atos tributários, ao reconhecimento de benefícios, à emissão ou à revogação de atos administrativos em matéria tributária; e
- à interposição de reclamações e de recursos hierárquicos; e

- ao exercício do direito de audição ou da prestação de esclarecimentos solicitados pela Administração tributária, em quaisquer procedimentos tributários.

A Administração tributária manifesta, ainda, neste Ofício Circulado, o seu entendimento sobre o facto de considerar que o presente regime de diferimento e de suspensão dos prazos só é aplicável ao procedimento tributário, em razão da sua sistematização na Lei Geral Tributária, assim excluindo do seu âmbito:

- o processo de contraordenação e o processo de redução de coima, pelo que os prazos para o pagamento da coima ou para o exercício do direito de defesa que termine no decurso do mês de agosto não será diferido; e
- o processo de execução fiscal, pelo que, por exemplo, o prazo de pagamento de prestações no âmbito da execução fiscal também não é diferido.

Realça-se, contudo, no Ofício Circulado em apreço, que o prazo para o exercício do direito de audição que preceda a efetivação da reversão e que termine no mês de agosto, ainda que ocorra no âmbito do processo de execução fiscal, se

deverá considerar, como acima referido, diferido para o primeiro dia útil de setembro.

## CONCLUSÕES

Não obstante se alcançar o percurso lógico da Administração tributária para sustentar a exclusão de aplicação da regra do diferimento e da suspensão de prazos no âmbito dos processos de contraordenação e de execução fiscal, certo é que oferece dúvidas o facto de ter sido, realmente, essa a vontade do legislador.

Com efeito, não se vislumbra qual a razão que poderia ter levado o Legislador a não pretender que o prazo, por exemplo, para o exercício da defesa no âmbito do processo de contraordenação não seja diferido, excluindo-se o mesmo, assim, quer das férias judiciais, quer das “férias fiscais”.

Esta diferença de tratamento dos prazos conduz, naturalmente, a dificuldades várias de interpretação e de aplicação destas regras de diferimento e de suspensão dos prazos pelos contribuintes (e pelos tribunais e pela própria Administração tributária), em especial tratando-se de processos em que não é obrigatória a intervenção de

mandatário, ferindo, conseqüentemente, a segurança jurídica que deve presidir ao processo e ao procedimento tributários.

É caso para dizer, não apenas à Administração tributária, mas, mesmo em relação ao legislador, se não foi pior a emenda que o soneto, pelo menos no que respeita ao reforço das garantias e à simplificação que se pretendiam atingir.

Criaram-se, para além do mais, ao que parece, novas regras de contagem de prazos, de juros compensatórios e de mora, diferenciados dos indemnizatórios, mas também prazos descontinuados, porque uns terminam a 31 de agosto, seja útil ou não, e outros no primeiro dia de setembro, se útil... mormente escolhendo um momento errado, em que há, sim, que chamar a justiça tributária ao trabalho efetivo e que recuperar o tempo já perdido.

\*\*\*

Lisboa, 16 de agosto de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira  
 Vânia Codeço  
 Pedro José Santos  
 João Mário Costa  
 Rita Lima de Sousa  
 José Pedro Barros



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL  
ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS

**N.º 63/21**  
As novas férias fiscais

Patrícia da Conceição Duarte

*(Tax Litigation Team)*

[www.rffadvogados.pt](http://www.rffadvogados.pt)